



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.418, DE 2007

Apensados: PL nº 2.503/2007, PL nº 2.791/2008, PL nº 2.967/2008, PL nº 3.107/2008, PL nº 3.315/2008, PL nº 1.619/2011, PL nº 7.243/2014, PL nº 7.258/2014, PL nº 7.580/2014, PL nº 1.485/2015, PL nº 1.893/2015, PL nº 3.241/2015, PL nº 3.798/2015, PL nº 3.799/2015, PL nº 6.198/2016, PL nº 7.408/2017, PL nº 7.409/2017, PL nº 9.256/2017, PL nº 9.636/2018, PL nº 9.637/2018, PL nº 1.285/2019, PL nº 1.981/2019, PL nº 2.340/2019, PL nº 3.780/2019, PL nº 3.783/2019, PL 1.289/2020, PL 1.514/2020, PL nº 2.640/2020, PL nº 2.712/2020, PL nº 1.204/2021, PL nº 256/2021 e PL nº 307/2021

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações; dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior; estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos; revoga o tratamento tributário favorecido dos juros sobre o capital próprio; cria adicional de imposto de renda para rendimentos mensais superiores a R\$ 320 mil; e determina que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior e no país tenham o mesmo tratamento tributário na incidência do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações; dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior; estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos; revoga o tratamento tributário favorecido dos juros sobre o capital próprio; cria adicional de imposto de renda para rendimentos mensais superiores a R\$ 320 mil; e determina que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, recebidos por pessoas físicas residentes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>



\* CD210739522100

ou domiciliadas no exterior e no país tenham o mesmo tratamento tributário na incidência do imposto de renda.

Art. 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles cujas cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2022, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2022, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>

CD210739522100

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte de que trata o *caput* será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 4º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2022, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 5º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

I – fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV – fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;



CD210739522100  
\* C D 2 1 0 7 3 9 5 2 2 1 0 0

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI – fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII – fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos arts. 7º e 8º desta Lei;

e VIII – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 6º O regime de tributação previsto nos arts. 2º ao 4º desta Lei não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2022, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2022.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>

CD210739522100

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no *caput* e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2022.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o imposto sobre a renda a que se refere o *caput* deste artigo será provisionado em 2 de janeiro de 2022, sendo que, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 9º A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), será de:

I – 4% (quatro por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II – 8% (oito por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente.

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar

seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>



CD210739522100

“Art.

2º ..... § 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo. ....

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º deste artigo, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, superarem o valor total do capital integralizado no fundo. § 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. (NR)”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 2º a 9º desta Lei.

Art. 12. Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O imposto de renda recolhido na forma do *caput* poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para a operação financeira interna em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, resarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.

Art. 13. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as

es alterações:

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>

CD210739522100  
\* Cód. 10739522100

“Art. 10. Os lucros ou dividendos até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais por beneficiário, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....  
§ 4º O valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) constante no *caput* será atualizado com o mesmo percentual com que for atualizada a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte em que se der a atualização.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do seu art. 1º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º (renumerado).

§ 2º Aplica-se a alíquota adicional de 15% sobre os rendimentos acima de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mensais.

§ 3º O valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) constante no § 2º será atualizado com o mesmo percentual com que for atualizada a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, na mesma data dessa atualização.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). ” (NR)

“Art. 7º-A. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário, cuja fonte seja a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior sujeitam-se às mesmas regras de apuração do imposto de renda aplicadas aos rendimentos de mesma natureza pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no território nacional.”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 17 Ficam revogados:

I - os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

II - o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e



.....  
\* C D 2 1 0 7 3 9 5 2 2 1 0 0

III - o art. 1º e os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

**Deputado Dr. Frederico  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739522100>



\* C D 2 1 0 7 3 9 5 2 2 1 0 0 \*